

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITUPIRANGA, ESTADO DO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2017-002-PMI

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**DA IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE
JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
(art. 109, I, "b")**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do
inciso I deste artigo terá efeito suspensivo,
podendo a autoridade competente,
motivadamente e presentes razões de interesse
público, atribuir ao recurso interposto eficácia
suspensiva aos demais recursos.**

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; pessoa
jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº
27.190.498/0001-59, com sede estabelecida nesta cidade de Marabá,
Estado do Pará, no endereço situado à Folha 27, Quadra 07, Lote 2A,
Nova Marabá, CEP 68.509-150; vem, respeitosamente à sua ilustre
presença, interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO
EM GRAU SUPERIOR HIERARQUICO**, com fundamento no artigo
5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e do artigo
109, I, letra "b", §§ 4º da Lei 8.666/93; diante de suas razões de fato
e de direito a seguir expostas.

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Cleiton Sousa Santana
CNPJ: 27.190.498/0001-59

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO	
PROTOCOLO Nº	062/17
DATA:	31/08/17 Hs: 08:45
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura do Servidor	

1.

A recorrente, empresa atuante no ramo de engenharia de obras civis públicas, tomou conhecimento através do ato convocatório publicado, no tocante ao chamamento público desta municipalidade, lavrado em ato convocatório, do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, originário do Processo Administrativo acima epigrafados, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA, PARA PRESTAÇÃO DESSES SERVIÇOS NAS VIAS BOA VISTA, SÃO JOÃO, PERNAMBUCO, 15 DE ABRIL, NEUTON MELO, SÃO FRANCISCO, 25 DE AGOSTO E IPIRANGA, TODAS NOS BAIRRO SANTA RITA DE CASSIA (MUTIRÃO) E VITÓRIA, DA CIDADE DE ITUPIRANGA/PA".

2.

Após a abertura do certame licitatório, em sessão de habilitação ocorrida na data de 08/08/2017, e do julgamento proferido, de lavra do competente Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constando o julgado e decidido em 'TERMO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO' de 28/08/2017, pela inabilitação da empresa participante, ora recorrente; em seus seguintes termos:

"(...) 5º) Quanto ao questionamento sobre a empresa CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, verifico que a empresa apresenta a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-PA com data de emissão em 22.02.2017, sem indicação de validade, sendo que o edital menciona que quando a

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Claiton Sousa Santana
CNPJ: 27.190.498/0001-59

João

certidão não constar prazo de validade, somente serão aceita aquela expedida em data não superior a 60 dias de antecedência da abertura do envelope de habilitação

Verifico também que no Termo de Compromisso do Comprovante de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuinte não consta a assinatura do contribuinte. Outras empresas do mesmo município da Licitante apresentaram o referido documento devidamente assinado conforme deveria ser, assim, aceitar a participação de questionada empresa seria dar tratamento privilegiado, ferindo claramente o princípio da isonomia.

Assim sendo, a empresa descumpriu requisitos do Edital e por tal motivo fica INABILITADA (...)"

3.

De plano, cumpre esclarecer que a empresa participante, ora recorrente, atendeu em plenitude todas as exigências contidas no ato convocatório, razão pela qual, por medida de inteira e grande justiça, de imediato ser HABILITADA.

4.

De início, mostra-se tempestivo o presente recurso, eis que, devidamente e formalmente comunicada na data de 28/08/2017, através de correio eletrônico enviado pela Comissão Permanente de Licitação, e recebido na mesma data pela empresa recorrente.

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Claiton Sousa Santana
CNPJ 27.190.498/0001-59

João

----- Mensagem encaminhada -----
De: Prefeitura Municipal de Itupiranga - PA. <itupiranga.licita@gmail.com>
Data: 28 de agosto de 2017 15:52

Assunto:

Para: "N. Comin"
<comin.eim@hotmail.com>, construtoramourao@live.com,
robson ney costa
<ROBSON.DECOL@hotmail.com>, ivan silva
<eficazengenhariamaraba@gmail.com>, contax.sdr
mcdp@gmail.com, conlec.pa@hotmail.com, jamoura
construtora@hotmail.com

BOA TARDE!!!

SEGUE EM ANEXO O TERMO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA 3/2017-002- PMI.

POR FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO!!!

AT

Francisco da Silva Lima
Presidente da Comissão (grifo nosso)

5.

Em conformidade e fundamento ao disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(grifo nosso)

6.

Com a *devida maxima venia*, a recorrente bem entende que não assiste razão à nobre e competente Comissão Permanente de Licitação, quanto ao raso entendimento de que "(...) a empresa apresenta a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-PA com data de emissão em 22.02.2017, sem indicação de validade, sendo que o edital menciona que quando a certidão não constar prazo de validade, somente serão aceita aquela expedida em data não superior a 60 dias de antecedência da abertura do envelope de habilitação (...)"

7.

A resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, especificamente em sua "Seção I – Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico", em se tratando à análise, emissão e validade da CAT – Certidão de Acervo Técnico, em resumo:

- A análise verificará a compatibilidade de dados entre a ART e o documento de conclusão, conforme disposto na Resolução 1.025/09 do Confea.
- A CAT será emitida em nome do profissional requerente após o deferimento da solicitação.

Uma vez aprovada a ART para emissão de CAT, esta poderá ser emitida pela internet no Sistema CreaNet Profissional, disponível no site do CREA-SC mediante login e senha do profissional, sem ônus algum.

- **A CAT é válida em todo o território nacional e por tempo indeterminado.**

8.

Dispõe a resolução nº 1025 do CONFEA em seus artigos.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. **A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

(...)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Párrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. **A CAT é válida em todo o território nacional.**

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º **A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.**

(...)

9.

Assim sendo, incabível a inabilitação da recorrente, sob o argumento de que "(...) quando a certidão não constar prazo de validade, somente serão aceita aquela expedida em data não superior a 60 dias de antecedência da abertura do envelope de habilitação (...)", **eis que, a respeito de sua validação, a mencionada resolução do CONFEA é a fonte jurídica apropriada a regular**

tal situação, e não a norma do Edital regulador, estampada no subitem 29.11.1, que se refere tão somente aos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e econômica financeira, e não para a validação e conferência à documentação exigida quanto a sua qualificação técnica.

29 – DOCUMENTOS RELATIVOS Á REGULARIDADE
FISCAL E TRABALHISTA E ECONÔMICA FINANCEIRA

(...)

29.11.1 – Quanto a certidão não constar prazo de validade, somente será aceita aquela expedida em data não superior a 60 (sessenta) dias de antecedência da abertura do envelope de habilitação.

10.

ORA, NOBRE JULGADOR! A regra aplicável ao caso concreto, é justamente aquela que dispõe a respeito da validade por prazo indeterminado, e justamente a mesma que possibilita HABILITAR a empresa recorrente, pois, vejamos o item 5 do campo “OBSERVAÇÕES” constante no item 30 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Cliton Sousa Santana
CNPJ 27.190.498/0001-59

Justiça

"(...)

5 - Não se enquadram no prazo de que trata esta condição os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade técnica;

(...)”

11.

Ou seja, a decisão de inabilitação da empresa participante, ora recorrente, neste caso exposto, **É UMA ABERRAÇÃO DISCRICIONÁRIA!!!!!!**

12.

A rigor no mesmo sentido, Jurisprudência do TCU:

“...o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da

disputa." (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso)

13.

Do mesmo modo, não se sustenta a inabilitação da empresa recorrente, na decisão que entendeu de modo infundado e imotivado de que "(...) no Termo de Compromisso do Comprovante de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuinte não consta a assinatura do contribuinte. Outras empresas do mesmo município da Licitante apresentaram o referido documento devidamente assinado conforme deveria ser, assim, aceitar a participação de questionada empresa seria dar tratamento privilegiado, ferindo claramente o princípio da isonomia. (...)"

14.

Ora, tal situação é totalmente descabida e claro como a luz solar, evidenciando sua contradição.

15.

No mencionado 'TERMO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO', como bem exposto, inicialmente na análise do mérito ao julgamento da fase de habilitação deste procedimento licitatório:

"Inicialmente ressalto que a licitação no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades

precípua garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e da isonomia, buscando sempre o maior número de interessados objetivando a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art.3º)

A busca pelo maior número de interessados deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos e legais, sem deixar de atender aos princípios norteadores da administração pública e a aos do procedimento licitatório, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no edital.

(...)” (grifo nosso)

16.

Ou seja, considerando seus próprios termos; da busca do maior número de interessados a participar do presente certame licitatório; da busca pela proposta mais vantajosa, a busca da melhor contratação; e principalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; portanto, não se justifica a INABILITAÇÃO decretada.

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Cliton Sousa Santana
CNPJ: 27.190.498/0001-59

João

17.

Evidente excesso de formalismo no debatido julgado, eis que, seque há uma única menção a respeito de tal exigência de que ao prejuízo da recorrente decidir por sua INABILITAÇÃO.

18.

NÃO HÁ, E NÃO EXISTE QUALQUER TIPO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL REGULADOR DO PRESENTE CERTAME, QUE POSSIBILITE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADOPTAR TAL MEDIDA DE INABILITAÇÃO; NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO QUE POSSIBILITE A EXIGIR E OBRIGAR QUE QUALQUER PARTICIPANTE FAÇA CONSTAR ASSINATURA NO REFERIDO "Termo de Compromisso do Comprovante de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuinte."

19.

Inexistindo tal exigência, não há o que se cogitar em desrespeito e inobservância ao PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

20.

Jurisprudência do STF:

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Claiton Sousa Santana
CNPJ: 27.190.498/0001-59



"Agravio Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que neles previsto. (...)" (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

21.

Diante de todo o exposto, requer seja, de imediato após a interposição do presente remédio recursal, concedido a suspensão do feito licitatório e de todos seus atos administrativos que culminaram na injusta inabilitação da empresa recorrente, até o resultado e julgamento final do presente, sendo, após o julgamento através deste Presidente da Comissão Permanente de Licitação, enviada as razões do presente recurso em Grau Superior Hierárquico, neste caso o CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA para seu julgamento final; requerendo desde já seu

conhecimento e total provimento, sob medida de inteira Justiça, visando imediata reforma do ato administrativo recorrido.

Nestes termos, pede deferimento, conhecimento e ao final seu total provimento.

ITUPIRANGA-PA, 30 de agosto de 2017.

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Cliton Sousa Santana
CNPJ: 27.190.498/0001-59

CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Cliton